

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Senhores Deputados.—Êste Ministério é dos mais modestos, pois num orçamento do total de 43.000:000\$000 réis (números redondos), figura com a insignificante quantia de 1.258:209\$384 réis, o que o coloca no sexto lugar na escala descendente da despesa.

Não é neste Ministério que se pode exercer aquela ferocidade que, segundo Thiers, deve sempre distinguir e caracterizar uma boa comissão de finanças. Apesar de tudo, algumas eliminações propõe a comissão de finanças, embora reconheça que maior dotação deveria ter êste Ministério para se poder realizar uma remodelação dos serviços, mas por enquanto é mais prudente não ir atrás de idéias sem pensar nos meios de as realizar.

Dizia um célebre financeiro: não há melhor maneira de falir na realização dos seus ideais do que começar por abrir falências nos seus negócios. E êste seria o caso se quiséssemos, sem olhar a situação actual do Tesouro, realizar melhoramentos que importariam despesa sem termos receita que a compensasse.

Como observa Turgot: podem dar-se fortes razões para sustentar que todas as reformas, importando despesas, são indispensáveis, mas como não há meio de fazer o que é irrealizável, todas as razões devem ceder perante a necessidade absoluta de fazer economias.

Talvez, apesar de ser pequena a despesa proposta para o Ministério da Justiça, pudesse reduzir-se ainda mais, mas não convém fazê-lo enquanto as contas da despesa não acusarem excesso nas autorizações e não manifestem, antes, como geralmente o tem feito, excesso de despesa.

Se é habitual os orçamentos fecharem com *deficit*, mais habitual é as contas fecharem com um *deficit* ainda maior que o previsto pelo Orçamento.

Indica êste facto que as autorizações orçamentais são acrescidas de créditos vários que por completo desfiguram as tabelas de despesa com as quais se pretende fixar o *deficit*.

É necessário que se entre no bom caminho de evitar o

Sala das Sessões, em 22 de Abril de 1912.

deficit no orçamento, evitando-se também e com mais energia nas contas de encerramento. Para isso é urgente não dar acolhimento a quaisquer pequeninos projectos que, embora em quantias mínimas, vem aumentar as despesas.

É bom que o *deficit* se transforme no regime democrático, de instituição nacional que foi no extinto regime, em recordação dolorosa dum passado de esbanjamento e desmazêlo.

A comissão de finanças propõe:

a) As alterações que se encontram anexas (tabelas (a) 1, 2, 3, 4 e (b) 1, 2 ao presente relatório, provenientes de mudanças de situação no pessoal e ainda da insuficiência de certas verbas. Importa uma diminuição de despesa de 36:681\$593 réis;

b) Que a Câmara se manifeste sobre a eliminação das verbas para trabalhos extraordinários seguintes:

- 1:000\$000 réis, capítulo 2.º, artigo 5.º, p. 11.
- 200\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 13.
- 100\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 14.
- 250\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 16.
- 100\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 17.
- 100\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 17.
- 150\$000 réis, capítulo 6.º, artigo 19.º, p. 19.
- 100\$000 réis, capítulo 8.º, artigo 28.º, p. 24.

c) A eliminação no capítulo 9.º, artigo 30.º, página 24, 1 capelão 450\$000 réis, 3 membros da comissão administrativa, 600\$000 réis.

d) A eliminação dos dois amanuenses *provisórios* da Procuradoria Geral da República, capítulo 5.º, artigo 13.º, página 600\$000 réis.

Sobre esta verba, tendo em atenção o artigo 43.º da lei de 9 de Setembro de 1908 deve o Sr. Ministro informar a Câmara sobre se êsses funcionários *provisórios* que estão além do quadro são ainda exigidos pelas necessidades do serviço.

A comissão é de parecer que deveis aprovar a tabela de fixação da despesa do Ministério da Justiça com as modificações propostas.

António Maria Malva do Vale.

Tomé J. de Barros Queiroz.

Aquiles Gonçalves.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Joaquim José de Oliveira.

Alvaro de Castro.

Capítulos		Diferenças	
		Para mais	Para menos
2.º	SECRETARIA GERAL ARTIGO 6.º Despesas eventuais do Ministério		
	Elimina-se:		
	Por transferência para o «capítulo 5.º artigo 14.º verba para sindicâncias»	-§-	-§-
		-§-	500\$000
	Diferença para menos no capítulo 2.º		500\$000

Capitulos	5.º	Diferenças	
		Para mais	Para menos
		SERVIÇOS DE JUSTIÇA	
		Direcção Geral dos Negócios de Justiça	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
		Elimina-se :	
			O vencimento do amanuense temporário, Alfredo da Silva Guimarães, por haver sido nomeado para um lugar de amanuense vago no quadro da repartição central (decreto de 16 de Março de 1912).
		-§-	240,000
		Supremo Tribunal de Justiça	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
		Elimina-se :	
			O vencimento dum juiz adido por ter sido aposentado
		-§-	2:666,666
		Tribunais de 2.ª instância	
		Relação de Lisboa	
		ARTIGO 12.º	
		Pessoal além do quadro	
		Elimina-se :	
			O vencimento de 5 juizes agregados que foram colocados no quadro das Relações, a réis 2:133,333.
		-§-	10:666,665
		Relação do Pôrto	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
		Elimina-se :	
			O vencimento de 6 juizes agregados que foram colocados no quadro das Relações, a réis 2:133,333. (Magistrados de 2.ª instância além dos quadros e que não se acham em serviço em nenhuma das Relações).
		-§-	12:799,998
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além dos quadros	
		Elimina-se :	
			O vencimento de 3 juizes adidos por terem sido aposentados, a 2:133,333 réis.
		-§-	6:399,999
		Juizes de 1.ª instância	
		Juizes das comarcas	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
		Juizes adidos	
		Elimina-se :	
		O vencimento dos seguintes juizes por terem sido colocados na efectividade ou aposentados :	
		2 de 2.ª classe :	
		1	1:333,333
		1	1:000,000
			2:333,333
		1 de 3.ª classe	800,000
		-§-	3:133,333
		Juizes em comissão	
		Adiciona-se :	
			A diferença entre o vencimento de juiz de 3.ª classe e o de 2.ª classe a que foi promovido o auditor das inspecções fiscaes, Joaquim de Almeida Novais.
		100,000	-§-
		100,000	35:906,661

Capítulos		Diferenças				
		Para mais	Para menos			
5.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte—Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">Juizes no quadro sem exercicio</p> <p>Elimina-se :</p> <p>O vencimento de 2 juizes no quadro por haverem falecido:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">1</td> <td style="text-align: right;">600,000</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td style="text-align: right;">533,332</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Ministério Público</p> <p style="text-align: center;">Procuradoria Geral da República</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 12.º</p> <p style="text-align: center;">Pessoal do quadro</p> <p>Adiciona-se :</p> <p>A pensão de 160 réis diários ao correio da Procuradoria Geral da República, Gregório Pereira, concedida por decreto de 10 de Fevereiro de 1912, publicado no <i>Diário do Governo</i> de 16 do mesmo mês</p> <p style="text-align: center;">Procuradoria da República de Lisboa</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 12.º</p> <p style="text-align: center;">Pessoal do quadro</p> <p>Adiciona-se :</p> <p>A diferença entre o vencimento de juiz de 3.ª classe e o de 2.ª a que foi promovido por decreto de 8 de Fevereiro de 1912, o actual ajudante do Procurador da República junto da Relação de Lisboa</p> <p style="text-align: center;">Procuradoria da República do Pôrto</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 12.º</p> <p style="text-align: center;">Pessoal do quadro</p> <p>Adiciona-se :</p> <p>A diferença entre o vencimento de juiz de 2.ª classe e o de 1.ª classe a que foi promovido por decreto de 8 de Fevereiro de 1912, o actual ajudante do Procurador da República, junto da Relação do Pôrto</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 14.º</p> <p style="text-align: center;">Abonos variáveis para sindicâncias</p> <p>Adiciona-se :</p> <p>Por transferência do capítulo 2.º artigo 6.º Despesas eventuais do Ministério por se reconhecer insufficiente a actual dotação</p> <p style="text-align: right;">Diferença para menos no capítulo 5.º—Rs. . .</p>	1	600,000	1	533,332	<p>100,000</p> <p>35:906,661</p> <p>1:133,332</p> <p>58,400</p> <p>100,000</p> <p>100,000</p> <p>500,000</p> <p>858,400</p> <p>37:039,993</p> <p>36:181,593</p>
1	600,000					
1	533,332					
11.º	<p style="text-align: center;">EXERCÍCIOS E ANOS ECONOMICOS FINDOS</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 34.º</p> <p>Para pagamento das despesas pertencentes a exercicios, e anos económicos findos. (Da dotação consignada para satisfazer deste encargo será paga a quantia de 231,680 réis, importância da pensão de 160 réis diários concedida ao correio da Procuradoria Geral da República, Gregório Pereira, concedida por decreto de 10 de Fevereiro de 1912, publicado no <i>Diário do Governo</i> de 16 do mesmo mês a contar de 14 de Julho de 1908 a 30 de Junho de 1912).</p>					

Capítulos		Diferenças	
		Para mais	Para menos
7.	SERVIÇO DE PROTECÇÃO A MENORES		
	ARTIGO 26.º		
	Transitório		
	Elimina-se :		
	Por transferência para os artigos 21.º, 23.º e 25.º d'êste capítulo, a importância que nos termos dos artigos 3.º e 5.º da lei de 24 de Abril de 1912 constitui a dotação do Refúgio da Tutoria Central da Comarca do Pôrto e a quantia que de harmonia com o artigo 9.º da mesma lei é destinada a reforçar a dotação do Refúgio da Tutoria Central de Lisboa		11:710\$000
	Refúgio da Tutoria Central de Lisboa		
	ARTIGO 23.º		
	Pessoal extraordinário		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º, como reforço da actual dotação	1:400\$000	
	ARTIGO 25.º		
	Material e diversas despesas		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º, como reforço das consignações das seguintes epígrafes :		
	Alimentação de menores	2:000\$000	
	Vestuário e calçado dos menores	500\$000	
	Material de trabalho	200\$000	
	Diversas despesas	300\$000	
		<u>3:000\$000</u>	4:400\$000
	Refúgio da Tutoria da Comarca do Pôrto		
	ARTIGO 21.º		
	Pessoal do quadro		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º :		
	1 secretário da Tutoria e Refúgio	450\$000	
	1 professor regente	500\$000	
	1 ecónomo	360\$000	
		<u>1:310\$000</u>	
	ARTIGO 23.º		
	Pessoal extraordinário		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º :		
	Para pagamento de vencimentos d'êste pessoal	2:106\$000	
	ARTIGO 25.º		
	Material e despesas diversas		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º :		
	Alimentação dos menores	2:000\$000	
	Vestuário e calçado dos menores	794\$000	
	Impressos e livros	100\$000	
	Material de trabalho	300\$000	
	Diversas despesas	700\$000	
		<u>3:894\$000</u>	7:310\$000
			11:710\$000
			<u>11:710\$000</u>
			11:710\$000